



Número: **0601622-70.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601606-19.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601622-70.2020.6.16.0144 que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e, desse modo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinou o seu arquivamento. (Representação Eleitoral Por Propaganda Negativa e Fake News - com pedido de liminar de bloqueio de conteúdo ajuizada pela Coligação Esperança de um Novo Tempo em face de Whatsapp Inc. e Marcelo Alves, com fulcro no artigo 96 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, artigo 10 e parágrafos, c/c os arts 22 e 23 da mesma lei, alegando, em síntese, que foi disparado novo vídeo fake do candidato a prefeito de Mandirituba, Felipe Claudino Machado. Aduz que os vídeos estão sendo disparados através do aplicativo de mensagem whatsapp. Alega se tratar de fake News, com conteúdo ofensivo e desinformativo. Descrição e degravação do vídeo: "Você sabia que cada projeto de lei da Câmara de Mandirituba pode custar R\$ 172.656,00 reais, o vereador Felipe Machado, recebeu durante seu mandato o valor de R\$ 345.312,00 a título de salário, ou seja, R\$ 7194,00. A Câmara tem sessões uma vez por semana, porém, mesmo tendo tempo livre para estudar e ouvir a população, durante os 4 anos em que foi vereador, apresentou apenas 2 projetos de lei, menos de 1 projeto por ano. O mais engraçado de tudo, é que tem gente, agora como candidato a prefeito vem cheio de soluções e ideias, mas porque quando ocupa cargo de vereador não faz nada disso que vem falando por aí... se como já não fez como vereador imagine se for prefeito e agora para bancar a campanha o 90 está usando dinheiro público... isso mesmo, dinheiro este que deveria ser investido em tantas outras coisas. Dinheiro público que está sendo bancado a campanha do candidato, são R\$170 mil reais que este vereador pegou do governo para bancar seus gastos na política, por meio do fundo especial de financiamento de campanha. Somando tudo esse vereador já consumiu mais de meio milhão dos cofres públicos, isso somente como vereador e candidato a prefeito... isso ele não fala em seus videozinhos." Descrição das imagens: "projeto de lei da Câmara de Mandirituba pode custar R\$172.656,00, R\$345.312,00, R\$7.194,00 por mês, sessões uma vez por semana, apenas 2 projetos de lei em 4 anos, menos de 1 por ano, como candidato a prefeito vem cheio de soluções e ideias, quando ocupa cargo de vereador não faz nada disso, como vereador já não fez"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS (RECORRENTE)	GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)		
MARCELO ALVES (RECORRIDO)			
WhatsApp INC. (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25738 566	24/02/2021 19:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0601622-70.2020.6.16.0144

RECORRENTE: A ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO 17-PSL / 19-PODE / 90-PROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138,
FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022383

RECORRIDO: MARCELO ALVES, WHATSAPP INC.

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ESPERANÇA DE UM NOVO TEMPO, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral de Rio Grande/PR (ID. 22718016) que, reconhecendo a perda superveniente do interesse recursal, julgou extinta sem resolução de mérito a representação por propaganda eleitoral irregular proposta em desfavor de WHATSAPP INC e de MARCELO ALVES.

Em razões recursais (ID. 22718316), o recorrente defende que Felipe Claudino Machado, candidato a prefeito no Município de Mandirituba, foi massacrado nas mídias sociais e tem direito de obter a prestação jurisdicional e que os fatos sejam investigados pela Polícia Federal.

Aduz que é possível o aplicativo de mensagens *whatsapp* identificar a autoria de quem enviou a publicação impugnada, em quaisquer plataformas.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno dos autos, a fim de que seja proferida nova decisão, apreciando a integralidade dos pedidos requeridos.



Parecer do Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (ID. 22718366), pronunciando-se pela manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 24056616), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

A insurgência recursal evidencia-se prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

Essa é a orientação trilhada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet".

CONCLUSÃO



Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 10/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Carmen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgR-REspe nº 148407, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicado em Sessão – Data 23/10/2014).

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

(...)

4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).

(...)

9. Recurso prejudicado.

(Recurso em Representação nº 144474, Ac. de 14/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2014).

Encerrado o período eleitoral, restam prejudicados os pedidos de direito de resposta, sem prejuízo de o interessado recorrer às vias próprias para buscar eventual indenização que entenda cabível.

(AgR-Respe nº 14820, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1%0/2013, grifei).



No particular, não houve pedido de aplicação da multa do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 em sede recursal bem como não há notícia de descumprimento da determinação judicial imposta pelo Juízo singular.

Outrossim, o interesse do autor em identificar o usuário não é mais de competência desta Justiça Especializada, ante o fim do período eleitoral.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

